



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 10.255-5/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
GESTOR : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Presidente Luiz Henrique Barbosa Matias.

Após análise do processo, e com base em informações obtidas pelo controle simultâneo e pela inspeção *in loco*, a Equipe Técnica deste Tribunal, composta pela Auditora Pública Externa Ana Carolina Souza Winter e pelas Técnicas de Controle Público Externo Carmen Lúcia Miyabara e Lenilsa Hidilene dos Santos V. Silva, elaborou os Relatórios de Auditoria de fls. 402/425 e 534/536-TCE/MT.

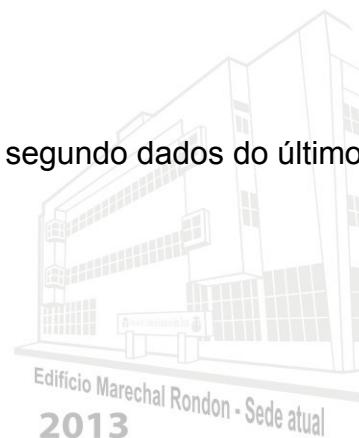
Dentre as informações constantes dos autos e outras que considero necessárias, destaco:

1. POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO

A população do município de Tangará da Serra, segundo dados do último censo do IBGE, é de 90.252 habitantes.

2. REPASSES RECEBIDOS

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Para o exercício de 2012, foram previstos e efetivamente recebidos repasses no valor de R\$ 5.039.020,00, correspondendo a 100% do orçamento (fl. 405-TCE/MT).

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

3.1) GASTO TOTAL

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 3.765.100,22, correspondente a 4,86% da receita base de R\$ 77.523.027,45, estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional (fl. 405-TCE/MT).

3.2) GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 2.515.703,02, correspondente a 48,95% da sua receita de R\$ 5.139.020,00, não ultrapassando o limite de 70% estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (fl. 405-TCE/MT).

3.3) GASTOS COM PESSOAL

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 2.767.218,01, correspondente a 2,07% da RCL (R\$ 133.598.741,76), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no artigo 20, inc. III, "a" da LRF (fl. 422-TCE/MT).

3.4) SUBSÍDIO DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DO PREFEITO



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior para vigorar na presente, por meio da Resolução Legislativa nº 154/2008, que estabeleceu o valor mensal de R\$ 4.900,00 para os vereadores e de R\$ 7.550,00 para o presidente.

O subsídio dos Vereadores correspondeu a 39,56% do subsídio do Deputado Estadual, obedecendo ao percentual definido no inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal (fl. 405-TCE/MT).

O presidente recebeu mensalmente o subsídio fixado em R\$ 7.550,00, o correspondente a 60,96% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), contrariando o previsto na Resolução de Consulta nº 64/2011 deste Tribunal e a alínea “c” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal (fl. 534-TCE/MT).

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$15.461,99) (art. 37, inc. XI, CF).

3.5) DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO À RECEITA DO MUNICÍPIO

O total da despesa com a remuneração dos vereadores, foi de R\$ 624.700,00, equivalente a 1,06% da receita do Município (R\$ 59.121.753,03), estando, portanto, dentro do limite previsto no inciso VII, do artigo 29 da CF/88 (fl. 406-TCE/MT).

4. ESTÁGIOS DAS DESPESAS

No exercício de 2012, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores (Sistema APLIC - TCE/MT):

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

| MESES | EMPENHADO (R\$) | LIQUIDADADO (R\$) | PAGO (R\$) |
|--------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Janeiro | 1.056.110,61 | 253.718,73 | 195.447,56 |
| Fevereiro | 207.970,74 | 283.950,81 | 233.283,08 |
| Março | 234.797,77 | 331.022,94 | 233.646,75 |
| Abril | 362.153,53 | 387.345,32 | 367.406,98 |
| Maiο | 215.969,29 | 325.968,30 | 264.293,54 |
| Junho | 224.829,22 | 320.242,95 | 268.676,88 |
| Julho | 214.948,01 | 307.647,42 | 247.526,81 |
| Agosto | 192.182,48 | 259.227,48 | 193.429,13 |
| Setembro | 200.110,66 | 250.911,55 | 196.549,59 |
| Outubro | 241.602,39 | 277.933,69 | 216.941,33 |
| Novembro | 250.903,81 | 299.524,96 | 216.169,36 |
| Dezembro | 363.521,71 | 457.821,07 | 423.574,23 |
| TOTAL | 3.765.100,22 | 3.755.315,22 | 3.056.945,24 |

5. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIBILIDADES

No exercício de 2012 foram homologados cinco processos licitatórios (inclusive dispensa e inexigibilidade), no valor total de R\$ 90.787,52, representando 2,41% do total empenhado no exercício, conforme Anexo II (R\$ 3.765.100,22) (fl. 409 – TCE/MT).

6. CONTRATOS

De janeiro a novembro de 2012, foram celebrados onze contratos no valor total de R\$ 106.682,52 (fl. 410 – TCE/MT).

7. RESTOS A PAGAR

No exercício de 2012, relativamente aos restos a pagar, foi informado o pagamento de R\$ 7.489,93. No final do exercício não houve cancelamento de restos a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

pagar e ficaram despesas em restos a pagar para o exercício seguinte no total de R\$ 9.785,00 (fl. 411 - TCE/MT).

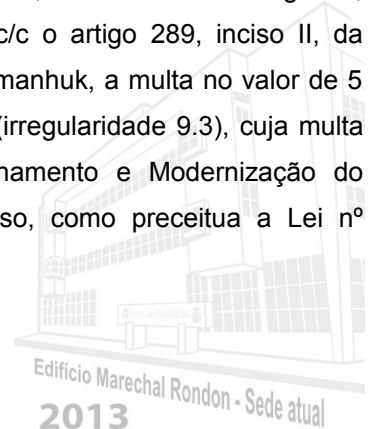
8. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2012, não foram apresentadas denúncias e/ou representações contra os atos de Gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra (fls. 415/416 – TCE/MT).

9. JULGAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

No **exercício de 2011**, as Contas Anuais da Câmara Municipal de Tangará da Serra, sob a responsabilidade dos Senhores Miguel Romanhuk, período de 1º-1-2011 a 11-7-2011 e 30-9-2011 a 31-12-2011, e Luiz Henrique Barbosa Matias, período de 12-7-2011 a 29-9-2011, foram julgadas regulares com recomendações e determinação legal (Processo n.º 13.271-3/2011 - Acórdão n.º 09/2012), *in verbis*:

[...] recomendando à atual gestão que efetue a devida publicação dos extratos dos contratos dentro do prazo legal previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, bem como atente para o prazo de validade das comissões de licitação, conforme apontamento técnico; e, ainda, determinando ao Sr. Miguel Romanhuk, que proceda o recolhimento da multa de 6 UPFs/MT, aplicada por meio do Acórdão 3.287/2011, que julgou as contas de gestão da referida Câmara Municipal no exercício de 2010; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Miguel Romanhuk, a multa no valor de 5 UPFs/MT, em razão da infração à norma legal (irregularidade 9.3), cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005 [...].





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Segundo a equipe de auditoria, não obstante a UCI ter notificado o gestor, Sr. Miguel Romanhuk, para tomar as providências necessárias quanto ao pagamento da multa, a determinação constante no Acórdão 09/2012 não foi cumprida (fl. 415 – TCE/MT). Quanto às recomendações, não verificou-se reincidência nas presentes contas.

10. IRREGULARIDADES DETECTADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA

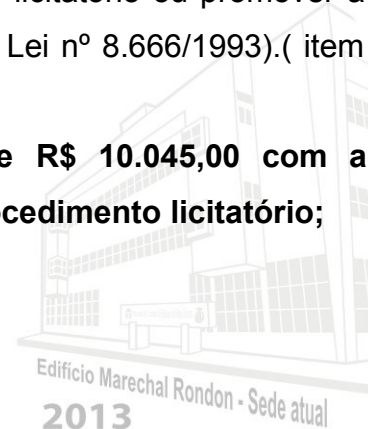
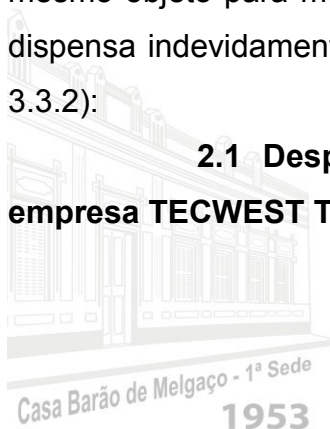
A equipe composta pela Auditora Pública Externa Ana Carollina Souza Winter e pelas Técnicas de Controle Público Externo Carmen Lúcia Miyabara e Lenilisa Hidilene dos Santos V. Silva, após a análise dos documentos e informações apuradas, elaborou o relatório de auditoria, elencando as seguintes irregularidades (fls. 402/425 e 534/536-TCE/MT):

Irregularidades atribuídas ao Senhor LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS – Presidente da Câmara:

1. Despesa – sem classificação - Realização de despesa com prestação de serviço de natureza continuada sem cobertura contratual no valor de R\$ 469,44 contrariando o art. 60 parágrafo único da Lei nº 8.666/93. (item 3.4);

2. GB 05. Licitação Grave - 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).(item 3.3.2):

2.1 Despesas contraídas no valor total de R\$ 10.045,00 com a empresa TECWEST TELECOMUNICAÇÕES LTDA sem procedimento licitatório;





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

3. Sem classificação – Suscitar Incidente de Inconstitucionalidade referente à Lei nº 3.752/12 pelos seus efeitos retroativos, nos termos do art. 239 c/c o inc. IV do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (item 3.2.1);

4. Realização de despesas ilegais com a manutenção e reparo de veículo de Vereador, no valor de R\$ 20.022,00, decorrente da Lei nº 3.752/12 (item 3.2.1);

5. AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal):

5.1. O subsídio do Presidente da Câmara correspondeu a 60,96% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), excedendo o percentual definido no inc. VI, “c”, do art. 29 da Constituição Federal e contrariando a Resolução de Consulta n. 64/2011 TCE-MT (Item 3.1.4).

11. DEFESA E ALEGAÇÕES FINAIS

Devidamente citado sobre as irregularidades (ofícios de fls. 427 e 540 – TCE/MT), o gestor apresentou defesa (fls. 431/501 e 543/562-TCE-MT). Após análise do referido documento pela equipe de auditoria, conforme exigência do Regimento Interno desta Corte, procedeu-se à notificação para apresentação de alegações finais (ofícios de fls. 510 e 569-TCE/MT e fls. 513/519 e 572/574-TCE/MT).

12. ANÁLISE DA DEFESA

A Sexta Secretaria de Controle Externo, ao analisar a defesa, concluiu que o apontamento 2.1 foi sanado, permanecendo as impropriedades 1, 3, 4 e 5.1 (fls. 110/114 e 564/565-TCE/MT).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

13. PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu, inicialmente, o Parecer n. 5.631/2013 (fls. 521/533-TCE/MT), opinando:

- a) preliminarmente, suscita ao E. Tribunal Pleno o incidente de inconstitucionalidade do art. 2º, VIII, da Lei nº 3.752/2012, por violação direta aos dispositivos contidos na Constituição Federal, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requerendo que o incidente seja decidido previamente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da presente Unidade Jurisdicionada;
- b) no mérito, opina pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade, restituição ao erário, determinações legais e aplicação de multa ao respectivo responsável, das Contas Anuais da Câmara Municipal de Tangará da Serra, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias;
- c) pela condenação a restituição aos cofres públicos o responsável, Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, com recursos próprios, no montante correspondente aos gastos impróprios, equivalente a R\$ 2.181,00 (dois mil e cento e oitenta e um reais), nos termos do artigo 75, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 287 c/c 289, I da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010);
- d) pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, II da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão da despesa com prestação de serviço de natureza continuada sem cobertura contratual, contrariando o art. 60 parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- e) pela determinação legal, para que a atual gestão se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993;
- f) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Após a emissão do Relatório Complementar pela Sexta SECEX, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer n. 8.117/2013 (fls. 576/584-TCE/MT), opinando:

- a) pela ratificação, em todos os seus termos, do Parecer Ministerial nº 5631/2013 tal como já mencionado e fundamentado às fls. 521/533;
- b) pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias – Presidente da Câmara, em razão da prática de ato antieconômico que gerou dano ao erário, em razão da irregularidade AB03, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;
- b.1) pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias – Presidente da Câmara, em face do descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal, (Acórdão 3287/2011) nos moldes do art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III do RITCE/MT;
- c) pela determinação ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias – Presidente da Câmara para que restitua aos cofres públicos municipais o montante recebido a título de subsídio acima dos limites constitucionais durante o período de janeiro a dezembro de 2012, em contrariedade ao art. 29, VI, “a” a “f” da CF no importe de R\$ 31.156,40 (trinta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (AB03);
- d) pela determinação à atual gestão para que se atente aos limites constitucionais, evitando que os subsídios dos vereadores, mesmo que em exercício temporário do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, supere o limite constitucional vigente para a legislatura de 2013 a 2016.

É o relatório.

